



EMENDA MODIFICATIVA

Rejeitada

APROVADO EM: 10/06/2019	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 10 VOTOS X 9	
CÂMARA MUNICIPAL EM: 10/10/2019	
PRESIDENTE: <i>Paulo</i>	
1º SECRETÁRIO (A):	<i>JL</i>
2º SECRETÁRIO (A):	<i>JL</i>

“Modificam os Artigos 2º, 14 e § 2º do artigo 4º do referido projeto de Lei de autoria do vereador José Maria Martins dos Santos que, “Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências”.

- Passam os Artigos 2º, 14 e § 2º do artigo 4º do referido projeto de lei a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. As empresas funerárias interessadas em atuar no ramo deverão obter alvará de funcionamento junto ao órgão competente deste município, mediante procedimento administrativo próprio obedecendo à correlação de 01 (uma) empresa para cada grupo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou proporção, instruído com requerimento, recolhimento da taxa de localização, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, vistoria do local pela Divisão de Vigilância Sanitária e de Postura, além do título de domínio do imóvel, contrato de locação ou outro documento equivalente.

Art. 2º. As empresas funerárias interessadas em atuar no ramo deverão obter alvará de funcionamento junto ao órgão competente deste município, mediante procedimento administrativo próprio obedecendo o art. 170 da Constituição Federal, observando o princípio da livre concorrência, instruído com requerimento, recolhimento da taxa de localização, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, vistoria do local pela Divisão de Vigilância Sanitária e de Postura, além do título de domínio do imóvel, contrato de locação ou outro documento correspondente.

Art. 4º

§ 2º. Os cemitérios ficam proibidos de receber corpos de funerárias que não seja do município.



Vereadora Diretora Ana Lúcia

§ 2º. Os cemitérios ficam autorizados a receber corpos de qualquer funerária, sendo da cidade ou de outros municípios de acordo com o interesse da família proprietária do corpo.

~~Art. 14. Os cemitérios públicos e particulares localizados na municipalidade ficam obrigados, a partir desta data, a somente procederem aos sepultamentos, quando o serviço for executado por empresa funerária permissionária credenciada no município.~~

~~Art. 14. Os cemitérios públicos e particulares localizados na município ficam obrigados a procederem aos sepultamentos, quando o serviço for executado por empresa funerária de acordo com a lei vigente.~~

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 17 dias do mês de setembro de 2019.


Ana Lúcia de Sousa e Silva
Vereadora

Gabinete da Presidência

Comissões Técnicas

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Autor: Ana Lúcia de Sousa e Silva

Relator:

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública a Emenda Modificativa que, **“Modificam os Artigos 2º, 14 e § 2º do Artigo 4º do projeto de lei que, “Estabelece normas para prestação de serviços funerários no município e dá outras providências.””**

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no artigo 102 inciso I do Regimento Interno.

II – Conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública em reunião realizada em 26 de setembro de 2019, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição.

Sala das Comissões Técnicas, ao 01 dia do mês de outubro de 2019.



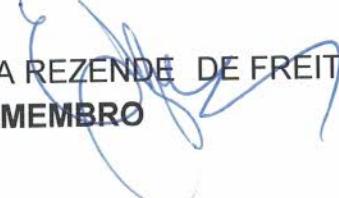
BOAZ EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
VICE-PRESIDENTE



GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES
MEMBRO

JOSÉ PAULO DOS REIS
MEMBRO



ELIANE LUZIA REZENDE DE FREITAS
MEMBRO